DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2856/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11997/2017
PROTOCOLO	: 1826026
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS E TONNERS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

Examina-se o procedimento licitatório – Convite n. 08/2017 e a formalização do Contrato Administrativo n. 1389/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, e a microempresa Fernando Espíndola, visando à aquisição de cartuchos, toners, peças e serviços de recargas para a manutenção das impressoras, para todos os setores da prefeitura municipal de Amambai /MS, pelo período estimado de 06 (seis) meses, ao custo inicial de R$ 73.620,50 (setenta e três mil seiscentos e vinte reais e cinquenta reais).

A 5ª Inspetoria de Controle Externo (fls. 179-182), após analisar os documentos que instruem o feito, constatou que o procedimento licitatório e a formalização contratual ocorreram em obediência às normas legais, embora não tenha constado no edital uma cláusula expressa que o certame se destinava exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disciplina a LC n .123/2006.

O Ministério Público de Contas por sua vez opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o parecer acostado às folhas 183-184.

É o relatório.

Considerando o valor inicial contratado – R$ 73.620,50 – e o valor da

UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 24,74 em abril de 2017 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com o respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, observo que o procedimento licitatório – *Convite n. 08/2017* – realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas nos arts. 27 a 32 da lei n.º 8.666/93.

Entretanto, aponto que nos próximos procedimentos licitatórios a serem realizados pelo Município que envolva a aquisição de materiais ou prestação de serviços de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atendendo ao art. 48, inciso I, da Lei Complementa n. 160/2006, que conste no edital a exclusividade da licitação para microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, noto que fora regularmente lavrado na repartição interessada, sendo celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, pois estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, portanto, atendendo às exigências contidas nos arts. 55 e 60 da Lei n.º 8.666/93.

Verifico também que a publicação do extrato do termo de contrato ocorreu tempestivamente no *Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul,* sendo publicada no dia 5 de maio de 2017, cumprindo ao disposto no art. 61, parágrafo único da lei 8.666/93.

Bem como, os documentos foram remetidos no prazo estabelecido pela Resolução Normativa n. 54/2016 para fiscalização desta Corte de Contas, conforme aponta o quadro a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VIGÊNCIA	VALOR R$	PEÇA 14
Cont. nº 1389/2017	25/4/2017 a 24/10/2017	73.620,50	f. 159-162
Tempestivo quanto à publicação em 5/5/2017 (peça 15/f. 164) e **Tempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 6/6/2017 (peça f. 01).			

São as razões que fundamentam a decisão.

Em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas e amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Instrução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite n. 08/2017 - e a formalização do Contrato Administrativo n. 1389/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, e a microempresa Fernando Espíndola, nos termos dos arts. 27 a 32, 55, 60, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666/93.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero